

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM/MG.**

**Empreendimento: Ampliação da Cava de Exaustão da Mina de Abóboras e
Implantação da Pilha de Estéril Abóboras - Minerações Brasileiras Reunidas S/A –
MBR.**

Processo n.º 08761/2012/004/2012

Licença de Operação

1 – Introdução

Trata-se de requerimento licença de operação para ampliação da Cava de Exaustão da Mina das Abóboras e implantação da Pilha de Estéril Abóboras. O empreendimento localiza-se na porção sul do município de Nova Lima, na divisa com o município de Rio Acima. A empresa obteve licenças prévia e de instalação concomitantes, *ad referendum*, em 13/01/2010. As licenças foram referendadas pelo COPAM em 22/02/2010. Pelas informações retiradas do Parecer Único da SUPRAM-CM, foram apresentados RCA/PCA nas etapas anteriores.

A ampliação da cava de exaustão da Mina de Abóboras visa à manutenção da produção bruta anual de minério de ferro em 3.000.000 ton./ano, e acarretará aumento de 26,9 ha na área útil. Já a pilha de estéril impactará área de 54,33 ha a leste da área de ampliação da cava e receberá o estéril gerado pela ampliação da cava.

O empreendedor obteve Autorização Provisória de Operação (APO) em 01/02/2012, após vistoria da equipe técnica da SUPRAM-CM ao local do empreendimento, em que foi constatada a operação da cava conforme parâmetros

geotécnicos e medidas de controle ambiental e a realização da implantação da PDE Abóboras, com supressão de vegetação nativa. A SUPRAM informou que as condicionantes da LP+LI nº 030/2010 estariam sendo atendidas.

A referida APO foi recolhida em 11/04/2011 para retificação de documentação constante dos autos do Processo Administrativo e novamente emitida em 11/10/2012. Em 31/10/2012, a APO foi anulada em razão do aporte de informações sobre a área diretamente afetada (ADA) e seu entorno. Fundamentalmente, foram descobertas diversas cavidades na ADA do empreendimento, ausentes no estudo que fundamentou a análise de viabilidade da LP e LI concomitantes.

A grave omissão macula o processo de licenciamento em sua origem, já que a análise de viabilidade do empreendimento foi feita com base em informações incompletas. As normas de proteção ao patrimônio arqueológico brasileiro, se observadas, podem indicar a necessidade de alteração de todo o projeto ou até mesmo sua inviabilidade. Ademais, a operação autorizada provisoriamente já causou danos às feições espeleológicas encontradas.

Conforme será demonstrado, não se afigura possível a continuidade do licenciamento ambiental nos termos atuais, sendo indispensável amplo saneamento e complementação dos estudos.

2 – Da ausência de estudos espeleológicos

A atividade desenvolvida na Mina de Abóboras é a extração de minério de ferro, realizada através do método de lavra a céu aberto, e o tratamento do minério extraído, realizado por britagem primária e beneficiamento nas instalações da Planta de Beneficiamento de Vargem Grande.

A cava da Mina de Abóboras ocupa área de 38,5 ha e sua ampliação será de 26,9 ha, totalizando 65,40 ha. Os impactos identificados nas fases anteriores foram:

- Aporte de sedimentos para recursos hídricos pela drenagem pluvial;
- Geração de poeiras;

- Geração de ruídos e vibrações;
- Impacto visual;
- Instabilidade geotécnica; e
- Risco de contaminação do solo.

Não houve, portanto, qualquer apontamento sobre impactos sobre o patrimônio espeleológico. Segundo o Parece Único da SUPRAM, para a concessão da de LP+PI, foram consideradas as informações explicitadas no RCA, segundo o qual:

(...) a MBR desenvolveu atualmente um amplo levantamento para identificação e classificação de cavidades subterrâneas existentes em suas áreas. Específica na área de expansão da mina de Abóboras, conforme proposta constante neste relatório, os levantamentos mostraram resultados negativos, não ocorrendo nenhuma cavidade em toda sua extensão." (Relatório de Controle Ambiental, p.22, 07/2006.)

No entanto, durante a análise de outro processo de licenciamento ambiental de titularidade do próprio empreendedor, constatou-se a existência de 10 cavidades naturais subterrâneas em áreas próximas e sobrepostas à ADA do empreendimento em análise. A informação levou a equipe técnica da SUPRAM-CM a realizar uma vistoria na região para conferir, em campo, a realidade espeleológica.

Na ocasião, foram vistoriadas as cavidades naturais subterrâneas inseridas na área de ampliação da cava da Mina de Abóboras, sendo constatados vestígios arqueológicos na cavidade Abob-08 e interferências nos raios de proteção (250 metros) das cavidades identificadas por VG-35, VG-36, Abob-03 (VG-37), Abob-04 (VG-38) e Abob-10, causadas pela ampliação da cava e implantação da PDE Abóboras (Auto de Fiscalização nº 85.650/2012, de 31/10/2012).

Segundo o Auto de Fiscalização nº 85650/2012 (fls 86/89 do PA), chegou a ocorrer queda de blocos inviabilizando a entrada na cavidade CV 07. As CV 08 e VG 37 possuem vestígios cerâmicos que deverão ser alvo de análise arqueológica. Na cavidade VG 40 o

empreendedor havia colocado uma lona plástica que teve que ser retirada em virtude de potenciais danos bioespeleológicos.

A SUPRAM-CM solicitou o adensamento da prospecção espeleológica nas áreas consideradas necessárias. Em razão dos danos constatados, o empreendedor foi autuado por causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural. Em virtude das novas informações, foi revogada a Autorização Provisória para Operação concedida anteriormente.

Em 03/12/2012, o empreendedor apresentou as informações complementares, incluindo o adensamento da prospecção espeleológica solicitada pelo órgão ambiental. Na prospecção foram identificadas mais 05 cavidades naturais subterrâneas na área do empreendimento e seu entorno, totalizando 15 cavidades. A SUPRAM determinou ao empreendedor que apresentasse uma imagem da área da Mina de Abóboras, demarcando os limites da atividade em licenciamento, as cavidades identificadas e seu raio de proteção (250 metros a partir dos limites).

A partir das informações apresentadas, a SUPRAM entendeu pela possibilidade de continuidade do licenciamento ambiental, desde que atendidas as seguintes condições:

O empreendedor não poderá desenvolver nenhuma atividade na área localizada dentro do buffer de 250 metros a partir dos limites das cavidades naturais subterrâneas, até que sejam apresentadas as respectivas análises de relevância, conforme estabelecido na Instrução Normativa MMA nº02, de 20 de agosto de 2009. Ressalta-se que o empreendedor só estará autorizado a causar o negativo impacto irreversível na área destacada após aprovação das análises de relevância pela equipe técnica da Supram Central ou de proposta de redução de raio proteção das cavidades com sua devida aprovação pela Supram Central;

Realização de monitoramentos sismográficos mensais nas cavidades VG-35, VG-36, VG-37, VG-38, VG-40, Abob 07, Abob 08,

Abob 10 e Cav C01. O resultado desses monitoramentos deverá ser apresentado à Supram Central semestralmente.

As normas de proteção ao patrimônio espeleológico determinam que empreendimentos potencialmente degradadores do patrimônio espeleológico dependem de prévio licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

Art. 4o A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1o As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, na forma do art. 2o inciso II, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis.

§ 2o A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3o Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa.” **(RESOLUÇÃO Nº 347, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004)**

“Art. 5º-A. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá classificar o grau de relevância da

cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades já instalados ou iniciados terão prazo de noventa dias, após a publicação do ato normativo de que trata o art. 5º, para protocolar junto ao órgão ambiental competente solicitação de adequação aos termos deste Decreto. **(DECRETO Nº 99.556, DE 1º DE OUTUBRO DE 1990.)**

Resta claro que o licenciamento prévio do empreendimento e sua análise de viabilidade ficaram prejudicados em razão da ausência das informações sobre o patrimônio espeleológico. Apesar da constatação da omissão, não há qualquer estudo nos autos do processo sobre as cavidades, mas apenas duas imagens com a sobreposição das cavidades existentes em relação ao empreendimento. Tais imagens demonstram que parcela significativa do empreendimento pode ser inviabilizada se constatada a impossibilidade de intervenção nas cavidades e seu entorno.

Não é possível concordar com o prosseguimento regular do licenciamento, especialmente em fase de operação, simplesmente excluindo-se as cavidades e seu raio de proteção de 250 metros da ADA, em razão das inseguranças técnica e jurídica apontadas.

3 - Dos estudos arqueológicos e da ausência de anuência do IPHAN

A ausência dos estudos espeleológicos tem ainda grandes repercussões na esfera arqueológica. A Resolução CONAMA nº 347/2004 prevê, em seu art. 12, que na ocorrência de sítios arqueológicos e paleontológicos junto à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador comunicará aos órgãos competentes responsáveis pela gestão e proteção destes componentes. Cumpre recordar que foram identificados vestígios cerâmicos em pelo menos duas cavidades pela SUPRAM.

Não há no processo qualquer documento ou informação que comprove o atendimento do dispositivo. Os estudos arqueológicos, nos termos da Portaria IPHAN nº 230/2002, deverão ser refeitos para processamento de anuência junto ao IPHAN, já que o documento juntado aos autos não foi emitido em consonância com a realidade fática do empreendimento.

Destaca-se que empreendimentos modificadores do meio ambiente sujeitam-se não apenas ao licenciamento ambiental, mas também a estudos e anuências específicas relativas ao patrimônio histórico e arqueológico. A avaliação e aprovação dos estudos arqueológicos competem ao IPHAN, autarquia federal que tem por finalidade proteger, fiscalizar, promover, pesquisar e estudar o patrimônio cultural brasileiro.

No que tange ao licenciamento ambiental, já se posicionou expressamente o IPHAN, por meio do OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 1609/10, de 03 de novembro de 2010, dirigido à Promotoria Estadual do Patrimônio Cultural, com cópia para todas as SUPRAMs (anexo):

A pesquisa arqueológica, além da pesquisa em outras áreas do patrimônio cultural, em regiões afetadas pelos empreendimentos passíveis de licenciamento, é atividade técnica mínima de pesquisa na área do meio ambiente sócio-econômico e sua aprovação se constitui em condição prévia para se atestar a viabilidade do empreendimento, segundo a resolução CONAMA 001 Artigo 6, Parágrafo I, letra c: (...)

A pesquisa do meio-ambiente sócio-econômico relacionada ao patrimônio cultural não se restringe à área da arqueologia, podem e devem ser solicitadas pesquisas sobre bens culturais de outras naturezas (edificados, bens móveis, integrados e bens imateriais que incluem usos e costumes, técnicas tradicionais, festas e comemorações).

A pesquisa arqueológica deve ter permissão prévia do IPHAN. Todos os relatórios devem ser enviados pelos responsáveis pela pesquisa para aprovação e eventual proposição de condicionantes no ofício de anuência do IPHAN.

O procedimento para anuência do IPHAN na área do patrimônio arqueológico envolve os seguintes passos:

1 – Exigência da pesquisa pela SUPRAM no Formulário de Orientações Básicas Integrado (FOBI)

2 – Contratação, pelo empreendedor, de profissional habilitado ou equipe de pesquisa arqueológica com coordenador habilitado.

3 – Solicitação de permissão de pesquisa ao IPHAN pelo arqueólogo coordenador da pesquisa mediante projeto de pesquisa conforme portarias 007 e 230 do Iphan.

4 – Publicação pelo Iphan de portaria de permissão no Diário Oficial da União.

5 – Execução da pesquisa de campo pela equipe contratada.

6 - Entrega de relatório de pesquisa assinado pelo responsável técnico ao IPHAN.

7 – Aprovação do relatório de pesquisa mediante ofício do Superintendente do IPHAN em Minas Gerais.

8 – Entrega de ofício da Superintendência do Iphan – MG à SUPRAM competente pelo empreendedor. Este ofício se constitui na anuência do Iphan para o prosseguimento do licenciamento e conterà as condicionantes que deverão ser incluídas nas próximas fases do licenciamento.

9 – Inserção do relatório de diagnóstico arqueológico completo no EIA-RIMA.

10 – Continuidade ou encerramento da pesquisa nas fases subsequentes do licenciamento informada por ofício de anuência desta Superintendência, (LI e LO). (Grifo nosso)

Fundamental explicitar que os vestígios arqueológicos identificados estão submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 3.924/1961, que veda, em seus arts. 3º e 5º, qualquer tipo de intervenção dos mesmos ou em sua área de inserção, sem os prévios estudos arqueológicos e aprovação expressa do IPHAN, consoante as Portarias nº 07/88 e nº 230/2002. Qualquer intervenção sem respeito a tais diplomas legais caracteriza, em tese, o crime tipificado no art. 63 da Lei 9605/98, literis:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Indispensável, portanto, a retirada de pauta do processo para complementação dos estudos apresentados na fase de LP+LI concomitantes, que deverá gerar nova análise de viabilidade do empreendimento como um todo pela SUPRAM e pelo COPAM, bem como novo processo junto ao IPHAN.

3. Conclusões

Foram evidenciadas omissões graves no presente licenciamento no que se refere aos estudos espeleológicos e arqueológicos. Tais omissões prejudicam a própria análise de viabilidade do projeto, feita em bases equivocadas. No caso, já foram constatados, inclusive, danos ao patrimônio espeleológico. A exclusão momentânea das cavidades e de seu raio de proteção da ADA do projeto, conforme proposto pela SUPRAM, é inaceitável, porquanto fragmenta o empreendimento de forma ilógica e implica na continuidade do licenciamento, e conseqüente operação, sem observância plena das normas de proteção cabíveis. Tal encaminhamento fomenta a apresentação de estudos ambientais incompletos, já que os empreendedores interessados acabam se beneficiando

em relação àqueles que apresentam dados completos e que arcam com as exigências decorrentes da maior complexidade e das restrições legais prévias.

Pelo exposto, sugere-se a baixa em diligência do processo para complementação dos estudos ambientais no que se refere ao patrimônio espeleológico e arqueológico, os quais deverão fundamentar nova análise de viabilidade do empreendimento como um todo e novo processamento de anuência junto ao IPHAN.

É o nosso Parecer,

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013.

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Cristina Kistemann Chiodi

Assessora Jurídica do Núcleo de Apoio ao Licenciamento Ambiental/CAOMA